

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente* Desembargador Federal Luiz Antônio Soares Desembargador Federal Abel Gomes Desembargador Federal André Fontes – *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



DIRETOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal



ΔCÓRDÃOS EM DESTACUE

ESTA EDIÇÃO

ACONDACO EM DECIMENTE	
PLENÁRIO	
Decisão Proferida por Turma Recursal	02
1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	
Revisão da RMI – "Buraco Negro"	02
2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	
Julgamento Extra Petita	03
3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	
Auto de Infração – Nulidade	04
4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	
Exame de Habilitação Para Praticante de Prático	04
1ª TURMA ESPECIALIZADA	
Estelionato	06
2ª TURMA ESPECIALIZADA	
Crime Contra o Sistema Financeiro –	
Gestão Fraudulenta	06
3ª TURMA ESPECIALIZADA	
Empréstimo Compulsório Sobre o Consumo	
de Energia Elétrica	07
4ª TURMA ESPECIALIZADA	
Penhora Sobre Faturamento de Empresa	09
5ª TURMA ESPECIALIZADA	
Hipoteca – Indivisibilidade	10
6ª TURMA ESPECIALIZADA	
Dano Moral – AIDS – Transfusão de Sangue	11
7ª TURMA ESPECIALIZADA	
Stent – Danos Morais	12
8ª TURMA ESPECIALIZADA	
Ação Civil Pública – Indenização	13
EMENTÁRIO TEMÁTICO - DESAPROPRIAÇÃO	
4ª TURMA ESPECIALIZADA	15
5° TURMA ESPECIALIZADA	15

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

6ª TURMA ESPECIALIZADA 17

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000 www.trf2.gov.br



ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

HABEAS CORPUS Plenário

Processo: 2006.02.01.009412-8 RJ – DJ de 16/07/2008, p. 76 Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Paciente: C.C.F.

Impetrado: Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 2ª Região – Seção Judiciária do Espírito Santo

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO – PRECEDENTE DO STF.

 Conforme decidido pelo Plenário do STF, é compete o Tribunal Regional respectivo para o julgamento de Habeas Corpus impetrado em face de decisão proferida por Turma Recursal Federal.

POR UNANIMIDADE, DECLARADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL FEDERAL.

DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL

O paciente, em cujo nome foi impetrado *habeas corpus*, visava ao trancamento de ação penal em curso na 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Na referida ação, o paciente foi denunciado, juntamente com seu pai e empresa comercial de mármores e granitos pela prática de delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a devida licença do órgão ambiental competente.

Contra o recebimento da denúncia, foi impetrado habeas corpus perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, tendo sido a ordem denegada, novo recurso foi impetrado, desta feita perante o STF, com pedido de liminar.

O Ministro MARCO AURELIO, em decisão monocrática, declinou a competência para o TRF, concluindo competir a esta Corte o julgamento de *Habeas Corpus* impetrado contra ato da Turma Recursal de Juizados Especiais Federais.

Ressaltou, em seu voto, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, que deve ser cumprida a decisão proferida pelo STF, fixando a competência deste Tribunal para o julgamento da presente ação, não apenas devido a sua óbvia imperatividade, mas também considerado o seu caráter lógico e técnico.

Assim, encaminhou o processo à DIDRA para redistribuição do feito e posterior julgamento perante a 1ª Turma Especializada.

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2007.02.01.006297-1 RJ – DJ de 11/06/2008, p. 47 Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Autor: I.D.F.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AÇÃO RESCISÓRIA – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DA RMI – BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO" – ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 – CABIMENTO – DOCUMENTO NOVO QUE INFORMA A NÃO EFETIVAÇÃO DA REVISÃO.

- I A revisão da RMI do benefício da Autora, cuja DIB data de 20.02.1989, deveria ser realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- II Documento novo, expedido pela Autarquia Ré somente após o trânsito em julgado da ação rescindenda, do qual não tinha conhecimento a Autora, informando que, embora devida, não fora implementada a revisão.

III - Procedência do pedido.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

REVISÃO DA RMI - "BURACO NEGRO"

Na ação rescisória em comento objetivou-se desconstituir acórdão que manteve sentença denegatória de pedido de revisão da RMI da autora – cujo benefício foi concedido em 25/11/98, para fins de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Alegou a autora estar de posse de documento, expedido pelo INSS, denominado REVSIT, capaz, por si só, de provar o seu direito, pois a autarquia, "além de

1ª Seção Especializada



reconhecer que o benefício foi concedido com erro, admite que a revisão não foi efetuada".

Salientou, de início, o Relator, tratar-se de benefício concedido no período denominado "buraco negro" (espaço de tempo compreendido entre a promulgação da Constituição e a edição da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, a revisão da RMI do benefício em questão deveria ter-se realizado de acordo com as normas do artigo 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. É uma presunção legal, à qual se pode opor prova em contrário, o que não foi feito pela autora à época do julgado.

Da força de presunção iuris tantum da legalidade dos

atos administrativos, ação rescisória proposta não teria como prosperar. No entanto, traz a autora, aos autos, documento expedido pelo próprio INSS, comprovando cabalmente não ter sido efetuada a revisão da RMI.

Rejeitou, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY, as alegações da autarquia previdenciária, tanto a de carência de ação, como a de desídia e negligência na obtenção do documento, só agora acostado.

Pelo exposto, desconstituiu, o Relator, o acórdão rescindendo e, julgando procedente o pedido formulado na demanda originária, condenou o INSS a revisar a RMI do beneficio da autora.

2ª Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 98.02.13411-2 RJ – DJ de 23/06/2008, p. 113 Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Autor: União Federal/Fazenda Nacional

Réu: IBOPE Ltda

PROCESSO CIVIL – RESCISÓRIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – CABIMENTO (CPC, ART. 485, V) – OBRIGATORIEDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (CPC, ART. 488, I – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1 É cabível ação rescisória por infringência literal de lei se o acórdão é extra-petita.
- 2 Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, é obrigatória a cumulação de pedidos, *iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium*, na ação rescisória (CPC, art. 488, I), exceto nas demandas fundadas na existência de coisa julgada ou na incompetência absoluta do órgão prolator da sentença.
- 3 Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c/c 488, I, e 490, I, c/c 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

POR MAIORIA, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

A União Federal/Fazenda Nacional propôs, em face do IBOPE, ação rescisória, visando rescindir acórdão proferido pela antiga Primeira Turma. Alegou que o acórdão citado incorreu em afronta aos artigos 512 e 515 do CPC; que o pedido da ação rescindenda é de repetição de indébito de CSLL e o julgado referiu-se à contribuição de FINSOCIAL; e que, apesar de ter peticionado nos autos a fim de demonstrar o erro material no julgado ora rescindendo, seu pedido não foi acolhido, sob o fundamento de que o acórdão inocorrera no erro apontado.

Para o Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, a peça inicial se fundamentou na violação aos artigos 512 e 515 do CPC, sendo firme a jurisprudência no sentido da possibilidade da ação rescisória para afastar os efeitos da coisa julgada *extra petita*, como nos exemplos:

STJ

- ⇒ AR 906/PR (DJ de 02/08/2004, p. 274) Primeira Seção – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA.
- ⇒ AR 799/RS (DJ de 19/06/2000, p. 103) -

Terceira Seção - Relator: Ministro GILSON DIPP.

⇒ AR 265/PR (DJ de 16/03/1992, p. 3068) – Primeira Seção – Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

Aduziu que, no caso de ser acolhido o pedido da autora no sentido de afastar os efeitos da coisa julgada extra petita, cabe ao Tribunal apreciar o mérito da ação rescindenda. No caso específico, a União Federal se limitou a fundamentar o pedido de rescisão – a anulação do acórdão – silenciando sobre o indicium recissorium, motivo pelo qual concluiu pela inépcia da inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

ST.

- ⇒ AR 2677/PI (DJ de 07/02/2008, p. 1) Primeira Seção – Ministra DENISE ARRUDA.
- ⇒ REsp 386410/RS (DJ de 14/06/2004, p. 265)
 Quinta Turma Relator: Ministro FÉLIX FISCHER.
- ⇒ REsp 264513/PB (DJ de 04/12/2000, p. 93) Quinta Turma – Relator: Ministro EDSON VIDIGAL.



3ª Seção Especializada

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 98.02.47746-0 RJ – DJ de 07/07/2008, p. 660 Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Embargante: C.B.F. I.G. S/A

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

- Embargos infringentes opostos, objetivando reformar o v. acórdão que, por maioria reformou a sentença, para afastar a multa aplicada pelo transporte de carvão vegetal, com base nos artigos 26, h e i e 29, a e b da Lei nº 4.771/65 e na Portaria 267/88.
- Inexistência de base legal à aplicação da referida multa, eis que fundamentada no artigo 26 da Lei nº 4.771/65, que constitui contravenção penal, cuja aplicação é privativa do Juiz.
- Incabível, também, a manutenção da infração com suporte na Portaria 267/88 do IBAMA, eis que, a partir do artigo 25 do ADCT, ficaram revogados todos os atos que atribuíam a órgão do Poder Executivo competência assinalada ao Congresso Nacional.
- A Lei nº 6.931/81, adotada pelo voto condutor para manutenção do auto de infração, não foi apontada como fundamento legal pelo fiscal autuante, não sendo possível alterar agora o referido fundamento legal, de modo a validar o auto lavrado.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

Empresa industrial fabricante de gusa interpôs embargos infringentes contra decisão do acórdão prolatado pela 8ª Turma Especializada que, no julgamento de Apelação Cível, manteve aplicação de multa pelo transporte ilegal de carvão vegetal. A empresa ajuizara ação em face do IBAMA, visando à anulação de auto de infração.

Observou o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO que o auto de infração impugnado apresentou seu fundamento legal nos artigos 26 ("h" e "i") e 29 ("a" e "b"), do Código Florestal – Lei nº 4.771/65, bem como na Portaria 0267/88.

Ressaltou que as penalidades previstas no Código Florestal só podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

Assim, não poderia ser aplicada, pelo agente do IBAMA, multa com base na Lei nº 4.771/65.

De igual forma, a multa – aplicada também com base na Portaria 267/88 – não pode ser mantida, face à impossibilidade jurídica da aplicação da penalidade através de portaria. Aduziu o Relator que a referida Portaria não foi recepcionada pela Constituição vigente, por violar o artigo 5°, II, que evidencia a adoção do princípio da legalidade.

Tudo considerado, deu provimento aos embargos infringentes para afastar a aplicação da multa.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 120285/MG (DJ de 01/09/1997, p. 40757) Primeira Turma Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2007.02.01.009135-1 RJ – DJ de 03/07/2008, p. 50 Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Autor: União Federal Réu: L.C.C.C. e M.E.A.O.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROSSEGUIMENTO NO EXAME DE HABILITAÇÃO PARA PRATICANTE DE PRÁTICO. LEI № 9.537/97. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. NÚMERO DE VAGAS. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE MARÍTIMA.

- Ajuíza União ação rescisória com suporte no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando seja concedida tutela antecipada para a suspensão da execução do acórdão rescindendo, e, no mérito, que seja a presente ação julgada procedente, desconstituindo o julgado no processo originário, anulando o deferido aos ora réus, para que se ajuste o processo ao entendimento consagrado de que estes não têm direito de prosseguir no exame de habilitação para Praticante de Prático, condenando a União a convocar os ora Réus para realizarem a prova prático-oral e, em caso



de aprovação, exame de saúde, teste de suficiência física e a verificação de documentos, procedendo, em caso de aprovação em todas as etapas, à expedição dos Certificados de Praticante de Prático para a Zona de Praticagem de Santos e à convocação dos ora réus para iniciarem o estágio de qualificação.

- Deferida a antecipação de tutela recursal para suspender a execução do acórdão.
- De pronto, rejeitam-se as questões prévias, a uma, porque indemonstrada a divergência jurisdicional de interpretação das regras enfocadas, à época da prolação da decisão rescindenda, e, a duas, porque in casu o ato administrativo normativo, se insere, e se entrona, como conceito de lei, para fins de rescisória.
- Quanto à questão principal, impõe-se fazer breves digressões sobre o inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil. No que concerne ao inciso V, traz-se à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, no AR 1826, DJ 24/06/05: "O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis" (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória)."
- A meu juízo, d.m.v., a interpretação conferida no acórdão rescindendo, não foi a mais adequada, considerando as outras regras daquele Diploma Legislativo, bem como as que compõem o ordenamento jurídico pátrio.
- No que tange à determinação, quanto ao número de práticos necessários para cada Zona de Praticagem, é dever da Autoridade Marítima DPC, conforme se depreende do contido no inciso I, Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.537/97, e não o texto trazido à baila pelos réus, o qual foi extraído de uma emenda, não possuindo o referido texto força de lei, verbis: "Art. 14 O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas. Parágrafo único. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade marítima poderá: I estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem." Neste sentido, louvo-me na decisão do STJ, MC 9662, DJ 12/12/05: "1. A seleção para ingresso na carreira de praticante de prático dos portos nacionais é atividade controlada pelo Executivo, via Marinha de Guerra do Brasil, pela Diretoria de Portos e Costas DPC. 2. Sistemática de seleção que obedece a critérios legais específicos que não se identifica com a lógica de seleção para outros concursos, pela especificidade da carreira. 3. Suspensão dos efeitos da segurança concedida pelo TRF da 2ª Região até o julgamento do recurso especial ad cautelam. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Medida cautelar concedida."
- Pedido rescisório julgado procedente, ratificando a liminar deferida.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

EXAME DE HABILITAÇÃO PARA PRATICANTE DE PRÁTICO

A União ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, em face de dois candidatos a praticante de prático, visando desconstituir acórdão da Oitava Turma Especializada que negou provimento à remessa necessária e à apelação do ente federal.

No acórdão, os julgadores autorizaram os candidatos a prosseguir no exame de habilitação para praticante de prático, observando que a atividade de praticagem é de natureza privada, sendo livre o seu exercício, desde que devidamente habilitado, cabendo à autoridade marítima estabelecer os requisitos da habilitação, sendo mera reguladora e fiscalizadora do exercício profissional dos práticos.

A liminar foi deferida, para suspender a execução do acórdão rescindendo.

ORelator do feito, Desembargador Federal POUL

ERIK DYRLUND, considerou inadequada a interpretação conferida ao acórdão rescindendo, decisão respaldada pela unanimidade de seus pares na Quarta Seção Especializada. Exemplificou com o inciso I, do parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 9.537/97, segundo o qual cabe à autoridade marítima estabelecer o número de práticas necessárias e não um número mínimo, como entenderam os réus.

Assim, foi acolhida a pretensão autoral, ratificada a liminar anteriormente concedida.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

STJ

- ⇒ REsp 752175/RJ (DJ de 22/08/2005, p. 257) Segunda Turma – Relatora: Ministra ELIANA CALMON.
- ⇒ MC 9662/RJ (DJ de 12/12/2005, p. 272) –
 Segunda Turma Relatora: Ministra ELIANA
 CALMON.



APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2004.50.01.009979-8 RJ – DJ de 31/07/2008, p. 256 Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: R.C.

1ª Turma Especializada

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO MINISTERIAL – ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO PROVIDO.

- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.
- Ante a presença de dolo intenso, maus antecedentes e circunstâncias do crime que revelam uma maior reprovabilidade à conduta praticada, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal e próxima do quantum mediano, como medida adequada para a repressão e prevenção do delito.
- Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ESTELIONATO

O Ministério Público Federal apelou de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que condenou o recorrido pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 10 meses de reclusão e 44 diasmulta, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

O apelado, consoante a inicial, tentou obter, fraudulentamente, nos exercícios de 1999 e 2000, restituições de Imposto de Renda decorrente de retenção na fonte inexistente, supostamente oriunda de pagamentos recebidos das empresas para as quais prestava serviços de contabilidade. Quando notificado pela Receita Federal para comprovar a idoneidade das informações prestadas em sua declaração de rendimentos, apresentou documentos falsos com o fim de assegurar a fraude.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, que relatou o recurso, destacou a

indubitabilidade quanto à autoria e à materialidade do delito, sobejamente demonstradas nos autos. Ressaltou, ainda, o fato de ser o apelado contador e ter-se valido de sua profissão para fornecer dados fictícios à Receita Federal, inclusive nas declarações de seus clientes, visando obter vantagem indevida.

Observou a Relatora que a insatisfação do Ministério Público se circunscreveu à pena-base aplicada, concordando com a visão do Parquet que o réu apresenta condição sócio-econômica e intelectual suficientes para a compreensão da ilegalidade de seu comportamento, assim como para prever os efeitos sociais de sua conduta. Além disso, possui seis anotações em sua folha de antecedentes criminais e uma condenação, por fato semelhante praticado no exercício fiscal de 1988.

Mensurou a Relatora que a intensidade e a repercussão do dolo mereceu uma reprovação maior, dando provimento ao recurso e reformando a sentença para aumentar a pena-base no que toca à pena privativa de liberdade, mantendo o decreto condenatório em seus demais termos.

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2001.02.01.017801-6 RJ - DJ de 16/07/2008, p. 110

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Relator para acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: F.M.M.S. e outros

PENAL – ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86 – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO PENAL – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 4º, DA LEI Nº 7.492/86) –

2ª Turma Especializada



GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- I Ao correr da instrução, restou indemonstrado que as operações, objeto da ação penal, estivessem envoltas em um plano de fraude, ou com a intenção de se transferir, direta ou indiretamente, valores entre as empresas envolvidas.
- II Na hipótese, os fatos narrados na denúncia quando muito, poder-se-iam constituir em irregularidades, não em ilícitos penais. Assim, é de se afastar a intervenção do direito penal, devendo a conduta ser resolvida, como o foi, na esfera administrativa, em atendimento aos anseios do moderno direito penal, pelos seus ideais garantísticos.
- III Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO GESTÃO FRAUDULENTA

Aos denunciados no processo em comento foram imputados o cometimento em tese de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, pois teriam, na condição de administradores de uma corretora de valores imobiliários, praticado operações, na modalidade "day trade", com títulos públicos federais, provocando um grande prejuízo, repassado a outras instituições financeiras, entre elas um banco do mesmo grupo financeiro.

A sentença foi prolatada na 4ª Vara Federal Criminal, tendo o magistrado julgado improcedente o pedido e absolvido os réus, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Na fundamentação de sua decisão, argumentou que os indícios constantes dos autos não se mostraram suficientes para sustentar uma condenação. O Ministério Público, irresignado, apelou da decisão.

O voto vencedor na Turma foi do Desembargador Federal MESSOD AZULAY, que, de início, historiou brevemente os fatos. Narrou que os réus foram absolvidos do crime previsto no artigo 17, da Lei nº 7.492/86, por não haver comprovação de operações na modalidade de "empréstimo disfarçado". Também foram absolvidos do crime de artigo 4º da mesma lei, sob o mesmo fundamento.

Referiu-se, a seguir, ao fato de que a Lei nº 7.492/86 é repleta de improbidades que, na maioria das vezes, ensejam interpretações diversas sobre a sua aplicação ao caso concreto. Afirmou que a lei proíbe o empréstimo deferido por controladores e administradores de empresas financeiras a empresas por aquelas controladas.

E, no exame dos fatos narrados, concluiu o Relator para acórdão que os mesmos, quando muito, poderse-iam constituir em irregularidades, não em ilícitos penais. Assim, deve ser afastada a intervenção do direito penal, devendo a conduta ser resolvida, como o foi, na esfera administrativa.

Mantendo em todos os seus termos a sentença impugnada, votou o Desembargador Federal MESSOD AZULAY pelo improvimento do recurso, entendimento que se tornou majoritário na votação.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.000757-9 RJ - DJ de 14/07/2008, p. 167

Relator: Juiz Federal Convocado WILNEY MAGNO

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS

Apelante: S.S.A.C.C. Ltda

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional e outro

Centrais Elétricas Brasileiras S/A

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – RESGATE – PRESCRIÇÃO – LEI Nº 4.156/62 – ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 – DECRETO 20.910/32 – UNIÃO FEDERAL – LEGITIMIDADE

PASSIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – A União Federal é parte legítima para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passiva facultativa, por ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei

3ª Turma Especializada



nº 4.156/62, sendo competente a Justiça Federal para apreciar também o pedido sucessivo, referente à conversão do alegado crédito em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás.

- 2 De acordo com o art. 4º, da Lei nº 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66 determinou no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
- 3 O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
- 4 Em relação à União Federal, incide também o prazo prescricional qüinqüenal, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 5 No caso dos autos, os títulos foram emitidos entre 1971 e 1974 (fls. 152/396); os mais recentes deveriam ter sido resgatados em 1994, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999. Tendo sido a ação proposta em 2003, restou caracterizada a prescrição.
- 6 Apelação improvida.

POR MAIORIA, REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL; E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Sociedade de crédito e comércio ajuizou ação em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com o que objetivava a declaração de inconstitucionalidade, do § 11, do artigo 5°, do Decreto-Lei 644/69. Pleiteava, com isso, o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com a correção monetária integral, desde o efetivo pagamento, de acordo com os índices da inflação, sem qualquer expurgo, com juros de 6% ao ano, assim como a restituição de tais valores em ações preferenciais nominativas do capital social da ré. Pleiteava, por derradeiro, a declaração do direito à compensação dos eventuais créditos com tributos e/ou contribuições vencidos ou vincendos.

O Juiz da Vigésima Sétima Vara Federal julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram improvidos.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado WILNEY MAGNO, observou que as Leis nº 4.156/62 e 5.073/66 definiram que as obrigações assumidas pelos consumidores de energia elétrica seriam resgatáveis em dez anos, para valores recolhidos entre 1964 e 1966, e vinte anos, para valores recolhidos entre 1967 e 1973 (Precedente citado: TRF-4: AC 556853/AC – DJ de 29/09/2004). Nesses moldes, o prazo qüinqüenal de prescrição iniciaria a sua contagem com o decurso do prazo retroreferido, ou de

antecipação do cumprimento da obrigação (Precedentes citados: STJ: EResp 614083/SC – DJ de 26/02/2007; REsp 790318/RS – DJ de 06/02/2006; REsp 676697/RS – DJ de 07/11/2005).

Na hipótese de não-cumprimento da determinação legal pela ELETROBRÁS e da ultrapassagem dos prazos decenário e/ ou vintenário, o consumidor teria ainda o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação.

Salientou ainda que o Decreto 644/69 estabeleceu, para as obrigações tributárias em exame, o mesmo prazo prescricional já estabelecido pelo Decreto 20910/32 para as dívidas passivas tributárias em geral, motivo pelo qual não se ressente de inconstitucionalidade e é aplicado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Sendo a União responsável pelo valor nominal dos títulos, também incidirá o prazo prescricional qüinqüenal.

O Relator negou provimento à apelação, exceto quanto à conversão das debêntures em ações, face à ilegitimidade passiva da União.

Entendimento diverso, quanto à ilegitimidade passiva da União, teve o Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS, que se tornou Relator para acórdão. Para ele, por ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o parágrafo 3°, do artigo 4°, da Lei n° 4.156/62, a União é parte legítima para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passiva facultativa. Ressaltou que a responsabilidade solidária da União refere-se, também, ao pedido de conversão do crédito em ações preferenciais, já que essa conversão não se desprende daquela causa remota tributária do empréstimo compulsório em questão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.008404-8 RJ - DJ de 07/07/2008, p. 706

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Agravante: D.R.S. Ltda

Agravado: União Federal/Fazenda Nacional

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ANALISADA PELA EXEQÜENTE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESSUPOSTO. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO.

I – A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional que só se justifica nos casos em que restarem frustrados os meios ordinários de garantia do crédito ou não se tiver êxito na conversão em pecúnia (bem de difícil alienação).

II – No caso em exame, até o momento não restou configurado o caráter excepcional que justifique a adoção da medida, quer seja porque há alegação de pagamento sobre o qual não se manifestou expressamente o exeqüente, quer seja porque a penhora sobre faturamento foi decretada sem que se tenha verificado a existência de outros bens aptos a garantir a execução.

III – Não se verifica, nesta fase do processo, o caráter excepcional que justifique a adoção da medida, quer seja porque há alegação de pagamento sobre o qual não se manifestou expressamente o exeqüente, quer seja porque a penhora sobre faturamento foi decretada sem que se tenha verificado a existência de outros bens aptos a garantir a execução.

IV – A via estreita do agravo de instrumento não comporta a análise da alegação de pagamento, devendo a questão ser apreciada, após a manifestação da exeqüente, pelo Juízo a quo, que aferirá, diante dos elementos dos autos, e das manifestações das partes, se será possível ou não, naquela sede, reconhecer a ocorrência do pagamento do crédito tributário.

V – A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA

Estabelecimento comercial de medicamentos interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, com o escopo de reformar a decisão proferida pela magistrada em exercício na 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu a penhora do faturamento bruto mensal da executada no percentual de 5% até o adimplemento da obrigação.

Aduziu a agravante que os tributos executados foram devidamente recolhidos na época própria, assim como os respectivos DARFs foram acostados aos autos originários, e que a Fazenda Nacional não se manifestou sobre suas solicitações e alegações, limitando-se a requerer de imediato a penhora sobre o faturamento da executada.

Ao analisar o mérito da questão em discussão, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA ressaltou que a penhora sobre o faturamento de empresa é medida excepcional que só se justifica nos casos em que restarem frustados os meios ordinários de garantia

de crédito ou não se tiver êxito na conversão em pecúnia. Citou precedentes do STJ:

- ⇒ REsp 740058/RJ (DJ de 23/05/2005, p. 183) Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
- ⇒ Ag RMC 8839/SP (DJ de 13/12/2004, p. 265)
 Segunda Turma Relatora: Ministra ELIANA CALMON.

No caso específico, não verificou o Relator, pelo menos de momento, o caráter excepcional que justificasse a adoção da medida, quer fosse porque há alegação de pagamento sobre o qual não se manifestou expressamente o exeqüente, quer fosse porque a penhora sobre faturamento foi decretada sem que se tivesse verificado a existência de outros bens aptos a garantir a execução, devendo a execução agravada ser reformada neste ponto.

Observou, contudo, que a via estreita do agravo de instrumento não comporta a análise da alegação de pagamento, devendo a questão ser examinada, após a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional, pelo juiz monocrático que decidirá se será ou não possível reconhecer ou refutar o argumento do pagamento do crédito tributário.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1998.51.01.041661-5 RJ – DJ de 14/07/2008, p. 169 Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES

Apelante: Caixa Econômica Federal

J.V.

S.D.E.I. S/A e outro

Apelado: F.J.S. e outros

Caixa Econômica Federal

J.V.

S.D.E.I. S/A e outro

CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INDIVISIBILIDADE. EXCEÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

- I "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n° 308 do STJ).
- II Esse entendimento também se aplica aos contratos que não sejam regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Não se justificaria a diferença, pois em ambos os casos o adquirente da unidade imobiliária tem presumida ciência do gravame que recai sobre o imóvel. Não pode, todavia, ser penalizado pelo inadimplemento da construtora. Eis o fundamento da ineficácia da hipoteca perante os promitentes compradores, e não a suposta hipossuficiência dos mutuários do SFH ou o caráter protetivo da legislação correlata.
- III A exceção à regra da indivisibilidade do gravam e não pode ser estendida aos promitentes compradores inadimplentes, que, em razão dessa condição, não podem exigir das incorporadoras o repasse do valor suficiente para quitar a dívida contraída pelas últimas, ao menos na parte que corresponda a uma unidade.
- IV O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais mostra-se adequado em vista dos dissabores experimentados pelos adquirentes, que se viram ameaçados de perder o alto investimento realizado em razão do ilícito contratual cometido pelas incorporadoras.
- V Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido. Demais recursos conhecidos e improvidos.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGADO PROVIMENTO ÀS DEMAIS APELAÇÕES.

HIPOTECA - INDIVISIBILIDADE

O tema da questão em comento é a ineficácia da hipoteca constituída entre o agente financeiro e as construtoras perante os adquirentes do imóvel. Invocando diversos precedentes favoráveis à pretensão, todos do STJ, o juízo *a quo* acolheu os pedidos formulados na inicial.

Observando que os autores, à exceção de J.V. – que teve pedido julgado improcedente – quitaram as prestações devidas às incorporadoras, não se justificaria que cercassem com efeito do inadimplemento da dívida referente ao financiamento contraído para a execução do empreendimento. Por derradeiro, considerou que os autores não demonstraram ter sofrido dano material, havendo apenas danos morais, a serem compensados pelas construtoras através do pagamento de indenização, calculada em vinte mil reais para cada autor.

A CEF apelou, alegando, preliminarmente, que haveria coisa julgada em relação ao apelado N.S.P. No mérito, sustentou que a hipoteca é um direito real dotado de eficácia *erga omnes*, razão por que é oponível aos promitentes compradores, que não podem alegar o

desconhecimento do gravame. Aduziu que a orientação da Súmula 308, do STJ não se aplica aos contratos celebrados fora do SFH.

J.V., outro apelante, requereu o cancelamento da hipoteca, sob o fundamento de que a providência independe da quitação das prestações devidas às promitentes vendedoras.

E as incorporadoras também recorreram, irresignadas com a condenação ao pagamento de danos morais.

Inicialmente, o Juiz Federal Convocado MAURO LOPES acolheu a preliminar suscitada pela CEF, em relação à coisa julgada com relação ao apelado N.S.P. Quanto ao mérito da apelação da empresa pública, entendeu prevalecer a orientação da Súmula 308, do STJ tanto aos contratos regidos como não regidos pelo SFH, não podendo, assim, o adquirente da unidade imobiliária ser penalizado pelo inadimplemento da construtora.

Rejeitou o recurso da apelante J.V., que admitiu não ter quitado as prestações devidas.

E, por fim, manteve a condenação das incorporadoras ao dano moral, inclusive mantendo o valor de vinte mil reais, por ser adequado aos dissabores experimentados pelos adquirentes das unidades residenciais.



APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.02.01.058607-2 RJ - DJ de 17/07/2008, p. 195

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Apelante: P.M.M.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

União Federal

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. MORTE. CONTRAÇÃO DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – SIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. ÓBITO DA AUTORA EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA FILHA QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO PARA REPRESENTÁ-LA. DIREITO PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Insurge-se a apelante contra sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo, uma vez que o óbito da autora ocorreu em 10.03.1993, antes da propositura da presente ação, que se deu no ano de 1995.
- Ocorre que, a filha da autora, PATRÍCIA MATEUS MARTINS, outorgou poderes ao advogado para representá-la na presente ação indenizatória, embora tenha sido proposta em nome de sua mãe JOSELITA MATEUS DOS SANTOS, já falecida.
- No caso em tela, inexiste qualquer dúvida no sentido de que a filha da autora, PATRÍCIA MATEUS MARTINS, possui legitimidade ativa para demandar a parte ré, em razão de manifesta e inequívoca vontade de obter, em nome próprio, ressarcimento pela perda de sua mãe, devendo constar o seu nome no pólo ativo da demanda.
- -Tem legitimidade para propor ação indenizatória qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano, e por ser o Direito um conjunto de normas lógicas, deve-se buscar a solução nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo razoável o ato que, para atingir determinada finalidade, se utiliza de meios adequados e necessários.
- Por outro lado, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente o melhor possível.
- Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos à Vara de origem.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DANO MORAL – AIDS – TRANSFUSÃO DE SANGUE

A apelante recorreu de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir pressuposto processual de constituição do processo, face ao óbito da autora, antes da propositura da ação.

Em suas razões de apelante, requereu, preliminarmente, o benefício da gratuidade de Justiça. No mérito, sustentou que ajuizou ação cautelar representada por suas filhas, e que a ação em comento, ao invés de ter sido distribuída por dependência, à referida cautelar, foi, equivocadamente, a livre distribuição. Alegou que, em razão da tardia ciência, por parte dos patronos, da data do falecimento da apelante, a presente ação foi proposta em seu nome, ocasionando atraso quanto ao pedido de habilitação em nome de sua filha. Argumentou não se tratar de direito personalissimo, transmissível, portanto a seus herdeiros.

O Relator do feito, Desembargador Federal BENEDITOGONÇALVES, observou, de início, que

a assistência judiciária gratuita requerida já se encontrava deferida.

Em seguimento, dispôs-se a sanar algumas irregularidades no processo para assegurar a validade da relação processual.

Inexistindo qualquer dúvida de que P.M.M., filha da falecida J.M.M., possui legitimidade ativa para demandar, em razão da vontade de obter, em nome próprio, ressarcimento pela perda de sua mãe, deve constar o seu nome no pólo ativo da demanda.

Determinando a retificação do nome da apelante, deu provimento à apelação para, anulando a sentença, determinar o prosseguimento do feito, retornando os autos à Vara de origem.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 521697/RJ (DJ de 20/03/2006, p. 276) Quarta Turma – Relator: Ministro CESAR ASFORROCHA.
 - ⇒ REsp 530602/MA (DJ de 17/11/2003, p 326)
 Terceira Turma Relator: Ministro CASTRO FILHO.



APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.01.020168-3 RJ - DJ de 04/07/2008, p. 397

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAÚJO FILHO Apelante: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: J.M.P.S.

COLOCAÇÃO DE STENT. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1 Para a fixação do valor de indenização a título de danos morais, deve-se considerar a gravidade da lesão, a situação econômica da vítima, além de não descurar seu caráter sancionatório e compensatório.
- 2 O valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 7.600,00) é proporcional, razoável, e atende aos requisitos acima elencados, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor, apesar de ser, na verdade, inferior ao normalmente estabelecido em processos da mesma natureza.
- 3 Apelação desprovida.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

STENT - DANOS MORAIS

A CAARJ apelou de sentença de que a condenou a fornecer *stent* farmacológico para a realização de angioplastia, arcando com todas as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico, além de indenização por danos morais.

Fundamentou seu recurso afirmando que os *stents* utilizados na cirurgia do autor são próteses, que não estão cobertas pelo plano de saúde firmado entre as partes, insurgindo-se também contra sua condenação ao pagamento de danos morais.

O Relator do feito, Desembargador Federal REIS FRIEDE, frisou, em seu voto, que o entendimento de nossos tribunais vem se cristalizando no sentido de que o *stent* não pode ser considerado prótese, apresentando os seguintes arestos como exemplo:

TJRJ

- ⇒ AC 2005.001.18343/RJ (DJ de 01/08/2005, pp. 31/34) – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relator: Desembargador PAULO GUSTAVO HORTA.
- ⇒ AC 2005.001.11089/RJ (DJ de 07/07/2005, pp. 56/60) DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Relator: Desembargador JOSÉ DE SAMUELMARQUES.

STJ

⇒ REsp 519940/SP (DJ de 01/09/2003, p. 288) – Terceira Turma – Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Quanto à indenização por danos morais, entendeu o Relator merecer parcial reforma a sentença recorrida,

apontando como exagerado e desproporcional o valor de sete mil e seiscentos reais, reduzindo-o para mil reais.

Apresentou como precedente:

STJ

 ⇒ REsp 331 078/AL (DJ de 29/04/2002, p. 242)
 – Terceira Turma – Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

Entendimento diverso teve o Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO, apenas no que se refere ao valor da indenização, que considerou adequado e moderado em relação ao caráter sancionatório e compensatório da sentença, tornando-se majoritário seu voto na Turma.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator para acórdão:

TRF-2

- ⇒ AC 2004.51.01.000572-1 (DJ de 09/07/2007)
 − Oitava Turma Especializada Relator:
 Desembargador Federal RALDENIO
 BONIFACIO
 - "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE-CAARJ. FORNECIMENTO DE STENT EM CIRURGIA CARDÍACA. APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 10, DA LEI Nº 9.656/98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 2° e 3°, § 2° DA LEI N° 8.078/90
 - 1 A Autora teve seu pedido de ressarcimento de 05 Stents colocados durante cirurgia cardíaca negado, pelo plano de saúde- CAARJ, que os qualificou como prótese.



- 2 Em se tratando de relação de consumo, não interessa ser a empresa de direito privado ou público, devendo responder nos termos do art. 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90.
- 3 De acordo com o inciso VII do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, só não estará sujeito à cobertura do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios quando estes não estiverem ligados ao ato cirúrgico, no caso, os stents foram usados e eram vitais para o procedimento de angioplastia da Autora.
- 4 "O stent e o marca-passo se limitam a melhorar o desempenho do órgão afetado, de sorte que se afigura abusiva cláusula de plano de saúde que os exclua. Ref.: REsp 519940/SP, STJ, 3ª Turma, DJ de 01.9.2003; ApCv 2006.001.07296, TJERJ, 11ª

Câmara Cível, julgada em 29.3.2006; ApCv 2005.001.46627, TJERJ, 13ª Câmara Cível, julgada em 08.3.2006" (Enunciado nº 10 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aprovados em de julho de 2006).

5 – Nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária."

TJRJ

AC 2008.001.1152-2 (DJ de 21/05/2008, pp. 33/36) – Sétima Câmara Cível – Relator: Desembargadora MARIA HENRIQUETA LOBO.

Ac 2007.001.5636-0 (DJ de 15/04/2008, p. 16) – Primeira Câmara Cível – Relator: Desembargador ERNANI KLAUSNER.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.51.01.007963-6 RJ - DJ de 01/07/2008, p. 225

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: Ministério Público Federal

F.S.S.A. Ltda União Federal

Apelado: os mesmos

8ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ELÉTRICO. HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO. INDENIZAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO METAINDIVIDUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROBIDADE.

- 1 Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela FREE SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA e pela UNIÃO FEDERAL face sentença proferida nos autos da ação civil pública, visando condenar a empresa Freeservice ao ressarcimento do dano causado à União Federal, reembolsando o valor despendido com os reparos necessários no sistema elétrico do Hospital Geral de Bonsucesso HGB ao pagamento de multa igual a duas vezes o valor da indenização e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, em virtude do não cumprimento do contrato firmado entre ambos.
- 2 O douto magistrado a quo julgou procedente o pedido em relação à União, condenando a rescindir o contrato com a Freeservice e a realizar novo processo de licitação para a contratação de outra empresa responsável pela manutenção predial e de readequação das instalações elétricas do Hospital Geral de Bonsucesso; procedente o pedido para condenar a Freeservice a ressarcir a União pelos danos decorrentes da falha no sistema elétrico interno do Hospital Geral de Bonsucesso, ocorrida no dia 3 de abril de 2000; improcedente o pedido em relação ao 3º réu Victor Grabois por falta de provas quanto à sua responsabilidade no evento. Condenou, ainda, a Freeservice a pagar multa, devendo ser revertida a favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos FDD.
- 3 Inicialmente, o Ministério Público está qualificado a promover a presente demanda coletiva, por tratar-se de direito metaindividual, em que há uma origem comum na lesão reclamada (STJ, Resp 667939, DJ 13/8/07).
- 4 Com efeito, insubsiste interesse jurídico, em face da União, conforme ponderações do respectivo recurso, não se podendo, diante da ausência dos requisitos para provimento final de mérito, apurar-se, neste flanco, respectivo mérito com o único escopo, no dizer do juízo de piso, o que não se coaduna com os preceitos processuais, que pressupõem a existência daquele a par de que inocorreu extinção de avença por rescisão, e sim exaurimento do prazo acordado, conforme documento de fls. 478, afastando qualquer reconhecimento do pedido, impondo-se o acolhimento da irresignação de União.



- 5 A tese exposta de que o laudo do CREA/RJ era inidôneo, só foi esgrimida, em fase recursal, não obstante o referido laudo, que se intenta desqualificar, já constasse às fls. 173/176, sendo a resposta oferecida, posteriormente, com a peça de bloqueio, acostada às fls. 288/301, absolutamente silente, quanto aos aspectos imprecados, o que torna defesa sua apreciação, pela vez primeira em segundo grau, sob pena de subversão ao devido processo legal.
- 6 De qualquer sorte, as imprecações não são de molde a comprometer o laudo, mormente pelo fato de que o Juízo de piso apreciou o mesmo, em cotejo com as demais provas produzidas, no decorrer da relação jurídica processual.
- 7 Quanto ao vício na parte dispositiva da sentença, assim, configurada, não se vislumbra aquele, não sendo a mesma lacunosa, e imprecisa, na medida em que reconhecida a responsabilidade, os valores a serem ressarcidos devem ser apurados posteriormente em liquidação, o que consta, às expensas da pretensão autoral às fls. 28.
- 8 Neste panorama normativo, a meu juízo, não me parece que incidem as regras dos artigos 3o, 10 e 12 da Lei nº 8.429/92, vez que a empresa Freeservice não induziu, ou concorreu, passe-se ao truísmo, em relação a um agente público, a prática de ato de improbidade, ou se beneficiou direta ou indiretamente, com a conduta anterior, na hipótese inexistente, o que confirma as ponderações do Juízo a quo, especialmente pelo princípio do efeito devolutivo, a acarretar a manutenção do julgado.
- 9 Remessa necessária e apelo da União Federal conhecidos e providos. Recurso da Freeservice Serviços Auxiliares Ltda e do Ministério Público Federal conhecidos, porém desprovidos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA F.S.S.A. LTDA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO

Um corte de energia, que perdurou por dezoito horas, no Hospital Geral de Bonsucesso, onde - por má conservação no sistema elétrico do prédio – não foi possível fazer a reversão da energia elétrica do gerador para o alimentador principal e reserva, causou o mau atendimento a pacientes e prejudicou o tratamento de outros que lá se encontravam internados. A ocorrência de cinco mortes durante este período de dezoito horas não se pode atribuir diretamente à falta de energia, mas o descaso no poder de fiscalização da União Federal, o não-cumprimento por parte da empresa contratada de serviços auxiliares das cláusulas do contrato firmado com o Poder Público e a má administração do Diretor Geral do Hospital fizeram com que o Ministério Público Federal ajuizasse ação civil pública.

Medida liminar foi deferida, no sentido de:

obrigar a União Federal a providenciar a identificação adequada dos ramais nos painéis de distribuição de carga e documentação técnica relativa a procedimentos de manutenção e operação que respaldem as providências a serem adotadas no Hospital Geral de Bonsucesso;

suspender os pagamentos à empresa contratada.

O juiz *a quo* julgou procedente o pedido em relação à União, condenando a rescindir o contrato com a empresa terceirizada e a realizar novo processo de licitação para a contratação de outra empresa responsável

pela manutenção predial e de readequação das instalações elétricas do Hospital Geral de Bonsucesso; também julgou procedente o pedido para condenar a empresa a ressarcir a União pelos danos decorrentes da falha no sistema elétrico, julgando improcedente o pedido em relação ao Diretor Geral do Hospital, por falta de provas.

Além da remessa necessária, todas a partes envolvidas interpuseram o recurso da apelação.

No exame dos recursos, o Desembargador Federal POUL ERIK rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, por tratar-se de direito metaindividual, que protege relevante interesse social – preservação do atendimento à saúde pública – amparado constitucionalmente. Como procedente jurisprudencial, o RE 190976, do STF, publicado no DJ de 06/02/1998.

Rejeitou, igualmente, as alegações da empresa contratada quanto ao laudo do CREA/RJ, que constatou a falha de manutenção no sistema de intertravamento da chave reversora na rede elétrica interna do Hospital. E a eficiente conservação da rede elétrica do Hospital era obrigação expressamente prevista no contrato que celebrou com a União. Quanto aos danos causados, consta nos autos sobeja comprovação de sua existência.

Rejeitou, finalmente, a apelação do Ministério Público, que pretendia maior amplitude às sanções aplicadas a empresa contratada.



EMENTÁRIO TEMÁTICO

Desapropriação

4ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1996.51.01.072564-0

Apelante: B.S.A. S/A e União Federal/Fazenda

Naciona

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

B.S.A. S/A J.S.P.L.

DJ de 28/02/2008, p. 685

Relator: Desembargador Federal ALBERTO

NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. TDA - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA HIPÓTESE DE DESAPRO-PRIAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DAS TDA'S. OPE-RAÇÃO REALIZADA NO CHAMADO OPEN MARKET. OPERAÇÃO FINANCEIRA SUSCE-TÍVEL DE GERAR RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CABIMENTO DA EXAÇÃO. O caráter indenizatório, na hipótese de desapropriação mediante pagamento por TDA - Títulos da Dívida Agrária exclui a incidência de Imposto de Renda, por não caracterizada a incidência do art. 43 do CTN. No caso dos autos, trata-se de operação de negociação das TDA's, uma operação financeira como outra qualquer, suscetível de gerar rendimento tributável. Aqui não se cuida de resgate de juros gerados por TDA's, mas de negociação em operação realizada no chamado open market, em que não mais se cuida de "indenização", mas de produto do capital (CTN, art. 43,I). A tributação incide não sobre as TDA's, no seu recebimento, mas sobre o resultado de sua alienação no mercado financeiro, como ocorreria com a venda direta do imóvel, se não tivesse sido expropriado, em operação que resultasse em lucro. Mantida a sucumbência das custas e honorários em relação ao apelante, invertendo o ônus no mesmo percentual em favor da União Federal, a ser suportado pela Apelada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVI-MENTO AO RECURSO DO BANCO SUL AMÉRICA S/A E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL/ FAZEN-DA NACIONAL EÀ REMESSA NECESSÁRIA.

5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 98.02.19028-4 Apelante: E.B.I.A.

União Federal

Apelado: J.S.J.

DJ de 09/05/2008, p. 784

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS

ROCHALOPES

Relator para acórdão: Desembargador Federal

PAULO ESPIRITO SANTO

ADMINISTRATIVO. TERRENOS SITUADOS NO AEROPORTO DE VITÓRIA. LEGALIDA-DE DA DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- Ação de manutenção de posse, posteriormente transformada em reintegração de posse, proposta em face da INFRAERO e da União Federal, sob alegação de que o direito de propriedade da Autora, quanto a dois lotes situados nas proximidades do Aeroporto de Vitória, foi desrespeitado em virtude de a Ré ter invadido os terrenos, cercando-os.
- Embora adquirido o imóvel em abril de 1938, a transcrição da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis somente ocorreu em 1967, cabendo ressaltar que somente com o Registro de Imóveis, que tem a natureza constitutiva, se adquire a propriedade.
- O Decreto nº 17.188, de 24/06/44, que declarou de utilidade pública a área em questão, para fins de desapropriação e implantação do Aeroporto de Vitória, tinha como expropriado o proprietário



anterior, não incluindo na relação dos expropriados a parte Autora e seus descendentes, em face da inexistência da inscrição do título da propriedade no Registro de Imóveis, razão por que o Autor não recebeu qualquer intimação, citação ou notificação na ação de desapropriação.

- Inocorrência de esbulho por parte do Poder Público, eis que a desapropriação foi regularmente efetivada: aquele não registra a compra, não é o proprietário e, não sendo o proprietário, não poderia ser sujeito passivo do procedimento de desapropriação.
- Na desapropriação prevalece o interesse público sobre o privado, não podendo o interesse público sujeitar-se ao interesse privado de alguém que não registrou a sua aquisição.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA.

5^a TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2^a RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1973.50.01.014521-9 Apelante: J.D.A.A. e outros Apelado: União Federal DJ de 14/03/2008, p. 158

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUIS

ROCHALOPES

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IRREVERSIBILIDADE FÁTICA. PROVIMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

- I O despacho saneador tem natureza de decisão interlocutória. Assim, findo o prazo recursal, as questões nele decididas não formam coisa julgada material, apenas precluem.
- II É pacífico que não existe preclusão pro judicato, de modo que o juiz de primeiro grau não fica vinculado ao que for decidido no despacho saneador.
- III "Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório." (Celso Antônio Bandeira de Mello,

Curso de Direito Administrativo, 19. ed., p. 823).

- IV Demonstrado que o Estado exerce posse sobre o imóvel e que o último foi incorporado definitivamente ao patrimônio público, verifica-se a irreversibilidade fática da situação, uma vez que não se pode reivindicar tutela possessória sobre imóvel que está afetado a uma finalidade pública.
- V Sendo inviável a reintegração, o suposto esbulho deve se resolver em indenização equivalente ao valor do bem, o que não pode ser discutido sem que tenha havido pedido expresso nesse sentido, sob pena de se lavrar provimento extra petita.

VI - Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVI-MENTO À APELAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1988.51.01.025735-0 Apelante: C.L. S/C Ltda

Apelado: I.B.A.M.A. e União Federal

DJ de 11/03/2008, p. 97

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUIS

ROCHALOPES

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRI-AÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

I – "Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório." (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 19. ed., p. 823). II – A desapropriação indireta inviabiliza o manejo da tutela possessória pelo particular esbulhado, que, sendo o caso, deve pleitear a transferência compulsória da propriedade para o Estado mediante o pagamento da indenização correspondente.

III – A transmissão compulsória do domínio não se justifica se o Poder Público cerceia o exercício do direito de propriedade do particular, sem receber as faculdades correlatas.



IV – A designação "ação de desapropriação indireta" não impede que se conheça a demanda como ação indenizatória.

V – O prazo prescricional vintenário, previsto na Súmula nº 119 do STJ, não deve ser estendido às ações destituídas de conteúdo real. Em se tratando de ação indenizatória, pessoal, incide o prazo qüinqüenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

VI – A condenação em honorários equivalentes a 40% do valor da causa – 20% para cada réu – não se mostra excessivamente onerosa, diante da complexidade da demanda.

VII - Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVI-MENTO À APELAÇÃO.

5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2007.02.01.000695-5 Agravante: M.L.P.F.D.P. e outros

Agravado: Departamento Nacional de Infra-

Estrutura de Tansportes DJ de 28/01/2008, p. 497

Relator: Desembargador Federal ANTONIO

CRUZNETTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DECORRENTE DE
INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.
PARCELAMENTO. ADCT/88. ART. 78. FALECIMENTO DOS EXPROPRIADOS. PARCELA
IRREGULARMENTE RECEBIDA PELOS
HERDEIROS, EM FACE DA EXTINÇÃO DO
MANDATO. DEVOLUÇÃO DESTA PARCELA.
DESNECESSIDADE POR NÃO HAVER OUTROS HERDEIROS. HABILITAÇÃO REGULAR DOS HERDEIROS. NECESSIDADE.

I – Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, nos autos do precatório decorrente de indenização fixada em ação de desapropriação, determinou que eles devolvessem o valor relativo à primeira parcela, levantado por eles com base em uma procuração que perdera a validade, em razão do falecimento dos outorgantes. O juiz condicionou o levantamento das demais parcelas à referida

devolução, além da habilitação regular dos agravantes.

II – É certo que a morte do outorgante da procuração extingue o mandato, como previsto nos artigos 682-II do atual Código Civil e 1.316-II do Código Civil de 1.916. Contudo, considerando que não há outros herdeiros, além dos agravantes, torna-se desnecessária a devolução da parcela irregularmente levantada por eles, visto que o respectivo valor terá que lhes ser novamente entregue.

III – Tendo o valor total da indenização sido incluído no inventário dos bens dos falecidos expropriados, integrando, pois, o espólio, uma vez constatada a regularidade do inventário tem-se como sanada a irregularidade no levantamento da primeira parcela do precatório.

IV – Agravo de instrumento parcialmente provido. POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRU-MENTO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.51.03.001741-1 Apelante: F.A.R.M.I.S.A. Apelado: I.N.C.R.A União Federal

DJ de 12/02/2008, p. 1372

Relator: Desembargador Federal ROGERIO

CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RECLASSIFICOU PROPRIEDADE RURAL DA REQUERENTE APELANTE PARA PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, OBJETIVANDO DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CABIMENTO.

O § 7º do art. 273 do CPC não retirou do ordenamento jurídico positivo brasileiro a existência da medida cautelar inominada, esta, sim, insuscetível de ser convertida em tutela antecipada. Natureza cautelar do pedido deduzido na inicial, reconhecido em irrecorrido v. acórdão da Egrégia Sexta Turma Especializada, em sede de agravo de



instrumento, interposto pelo INCRA. Precedentes. Não incidência do que disposto no art. 515 do CPC, tendo em vista a realidade fática controvertida. Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1987.51.01.977137-2 Apelante: J.M.R. – espólio F.R. – espólio

Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária

Apelado: Os Mesmos DJ de 04/03/2008, p. 229

Relator: Desembargador Federal FREDERICO

GUEIROS

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL RURAL -INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - PRELIMINAR DEJULGAMENTO PRÉVIO E SIMULTÂNEO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS CONEXAS - REJEIÇÃO - DIREITO DE EXTENSÃO - DESCABIMENTO CRITÉRIO DE HOMOGENEIZAÇÃO DAS AMOSTRAS COLHIDAS (VALOR DO HECTARE) - CRITÉRIOS DO PARECER TÉCNICO DO INCRA JUSTA INDENIZAÇÃO - NOVA PERÍCIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 103/STJ, 618/STF E 69/STJ -JUROSMORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3365/41 (MP 1.901-30/99).

1 – "As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando". Inteligência do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 76/93. Rejeitada a preliminar de ausência de julgamento prévio e simultâneo de diversas ações possessórias conexas. 2 – Segundo o art. 4º da Lei Complementar

nº 76/1993, para o exercício do direito de extensão é imprescindível a demonstração cabal de que a área remanescente reste substancialmente prejudicada em suas condições de exploração econômica e que tenha a sua dimensão reduzida à da pequena propriedade rural, o que não foi demonstrado na hipótese.

3 - Vislumbra-se, in casu, que grande parte das amostras eleitas para fins de homogeneização do valor de cada hectare refere-se a imóvel inserto na própria região de desapropriação, circunstância que efetivamente impede a obtenção de parâmetro razoável de definição do valor do hectare. Impõese que, na perícia, devem se colhidos, a título de amostras, imóveis descomprometidos com o ato de desapropriação, porém semelhantes às características daquele que se quer desapropriar. Para isso, é imprescindível a adoção dos critérios de homogeneização lançados no parecer técnico do INCRA, quais sejam, capacidade de uso das terras, localização e acesso, e ancianidade das ocupações. 4 - Os juros compensatórios incidem à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data de imissão na posse até elaboração do laudo, sobre o valor fixado a título de indenização (verbete nº 103/STJ), quando a partir de então deverão incidir sobre o valor monetariamente corrigido na forma dos verbetes 618/STF e 69/STJ.

5 – O art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 definiu como termo inicial de contagem dos juros moratórios o primeiro dia do ano subseqüente àquele em que a indenização deveria ter sido paga. É o princípio do tempus regit actum, com o que se deve aplicar a lei vigente ao tempo da efetiva e eventual mora do INCRA no pagamento da indenização fixada no título judicial, não verificada na hipótese, eis que não implementado o primeiro dia do ano subseqüente ao do pagamento, porquanto sequer há o trânsito em julgado da sentenca.

6 – Parcial provimento dos recursos interpostos pelo INCRA e pelos Réus. Conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Vara de origem para que se realize nova perícia, de acordo com os critérios do parecer técnico do INCRA.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.